

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2024

Apensado: PL nº 2.856/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o assento do nascimento conter a informação sobre o fato de a criança ser prematura.

Autora: Deputada SILVIA CRISTINA

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.180/2024, de autoria da ilustre Deputada Silvia Cristina, tem por objetivo alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) para incluir de forma obrigatória no assento de nascimento a informação relativa à condição de prematuridade do recém-nascido, conforme critério seguido pelo Ministério da Saúde.

Na justificação da proposição, a autora destaca que a inclusão da informação sobre a prematuridade no registro de nascimento representa avanço para a promoção da saúde e do bem-estar infantil. A medida amplia a capacidade de integração de dados entre o sistema de saúde e os registros civis, criando um ambiente que favorece a formulação de políticas públicas. Com informações mais precisas e acessíveis, será possível aprimorar a alocação de recursos, desenvolver programas de prevenção mais direcionados e implementar estratégias eficazes para melhorar os



indicadores de saúde materna e infantil.

Além disso, a sinalização da condição de prematuridade no momento do registro de nascimento pode facilitar o acesso a serviços especializados, ao permitir pronta identificação das crianças prematuras e o encaminhamento mais ágil para cuidados e acompanhamentos específicos.

Encontra-se apensado à proposição principal o PL nº 2856/2024, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que altera o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido. O parlamentar sinaliza a prematuridade como um problema de saúde pública relevante e de facilidade de acompanhamento médico ao longo da vida pela criação de registro permanente no assento de nascimento.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD). Foram distribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da CPASF, foi designada Relatora a Deputada Daniela do Waginho, que apresentou parecer pela aprovação do PL 2.180/2024 e pela rejeição do PL 2.856/2024, apensado.

Na CCJC, o prazo para emendas ao projeto, aberto em 22/09/2025, encerrou-se em 01/10/2025 sem apresentação de emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 7 5 5 7 6 9 8 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição se insere na competência privativa da União de legislar sobre registros públicos, nos termos do art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal.

Em termos de constitucionalidade material, a alteração não viola direitos, garantias fundamentais ou vai na contramão de princípios constitucionais. Pelo contrário, fortalece o direito à informação e à integração de políticas públicas, contribuindo para a efetividade dos direitos da criança à vida e à saúde como dever da família, da sociedade e do Estado, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal.

A proposta é compatível com o ordenamento jurídico vigente, especialmente a Lei nº 6.015/1973, à qual se integra de modo harmônico. Não há conflito com outras normas de direito civil, registral ou sanitário.

A redação se encontra em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com atenção à padronização do dispositivo a ser inserido, preservando a sistemática atual do diploma legal.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.180, de 2024 (principal) e rejeição do PL nº 2.856, de 2024 (apensado), tendo em vista a aprovação do PL principal pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família



* CD257557698700 *

(CPASF) e rejeição do apensado por se tratar de proposição de teor semelhante, cuja absorção pelo texto principal evita duplicidade normativa e mantém a sistematicidade da Lei nº 6.015/1973.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257557698700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes



* C D 2 2 5 7 5 5 7 6 9 8 7 0 0 *